DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11265/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13944/2017
PROTOCOLO	: 1827396
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 228/2017
CONTRATADA	: DELAE – REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E COMPONENTES EIRELI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE – N. 3/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REFORMA DO TRATOR ESTEIRA D4
VALOR	: R$ 78.552,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 228/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2017, cujo objeto é aquisição de peças e prestação de serviços para reforma do trator esteira D4, pertencente à frota da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, com o valor inicial de R$ 78.552,00 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização contratual e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-15555/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-17482/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa e recomendação ao responsável, Sr. Eder Uilson França Lima.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase) e à formalização do termo de apostilamento, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, II, § 4ºdo RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva.

O resumo da execução financeira restou assim demonstrado:

Valor total empenhado	**R$**	116.452,00
Valor de empenho anulado	**R$**	37.900,00
Saldo de empenho	**R$**	78.552,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	78.552,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	78.552,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e teor do contrato, a formalização do termo de apostilamento, assim como a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório Convite n. 3/2017, com fulcro no art. 22, III, da Lei n. 8.666/1993, art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 228/2017, art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 228/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 228/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao senhor Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra "a"- Intempestividade na remessa.

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra